

## DIREITOS HUMANOS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE

### I. Os Direitos Humanos Através Dos Tempos

**Kátia Feitoza Jardim<sup>1</sup>**

Etimologicamente, a palavra **DIREITO** “vem do Latim *DIRECTUS*, ‘em linha reta’, participio passado de *DIRIGERE*, ‘colocar reto, direito’, formado por *DIS-*, ‘fora’, mais *REGERE*, ‘guiar’, de uma base Indo-Europeia *REG-*, ‘mover em linha reta’, donde ‘dirigir, guiar, comandar’. Aplicou-se ao conjunto de leis e normas jurídicas vigentes num país porque segui-las é andar seguindo uma linha reta dentro do que é socialmente aceitável.”<sup>2</sup>

Se Direito significa seguir todos, as mesmas regras em prol de um convívio harmonioso e que assegure uma sociedade, então, como proceder diante do paradoxo que se vive cerceado pelo direito, mas, com déficit no que tange a segurança e os direitos respeitados desta mesma sociedade?

Vale salientar que o direito existe desde os primórdios, quando já na Idade da Pedra os povos já estabeleciam responsabilidades para cada membro dos seus grupos em prol de um convívio senão harmonioso, mas, alicerçados em direitos e deveres.

É óbvio de que este Direito não era formalizado através das leis escritas, mas, já era construído no dia a dia, através dos hábitos e costumes instituídos por cada povo,

---

<sup>1</sup> Graduada em Pedagogia com Especialização em Administração Escolar e Direito, pela Universidade metropolitana de Santos – UNIMES; Pós-Graduada em Processo Civil e Direito Civil, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL . Revisora de Material Pedagógico da Universidade Metropolitana de Santos

<sup>2</sup> Direito. Disponível em <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/direito/>> acessado em 25 de novembro de 2013.

tornando-se forte como Direito Consuetudinário. Este que, ainda e sempre, deverá existir para que, realmente, se regule o convívio humano.

Na verdade, o Direito Objetivo veio para formalizar o consuetudinário na busca de assegurar a todos seus preceitos, sem distinção.

Mesmo já determinante nos grupos sociais mais primitivos, sempre houve quem o praticasse de forma a usurpar os direitos naturais de seus povos, haja vista os reis e chefes de tribos basearem-se na força física para alcançarem seus objetivos. Mas, sempre teve quem lutasse por seus direitos usurpados, ainda, que o preço fosse a morte.

Por volta de 1300 A.C, época de Moisés, as leis foram escritas pelos tribunais de justiça com o propósito de defesa dos direitos humanos. Tentaram mais tarde limitar o poder dos reis, mas, inicialmente, fora frustrada, conseguindo somente mais tarde, por volta de 1689, uma determinação em que o rei deveria governar pela vontade do povo.

Isso denota que a luta pela participação ativa de uma sociedade, já vem de outrora. Porém, mesmo havendo batalhas em prol das garantias dos Direitos humanos, ainda, havia culturas que se utilizavam do poder da religião para o cometimento de atrocidades, como o sacrifício de pessoas, por exemplo. Com a Revolução Francesa em 1793, a Declaração dos Direitos do Homem, fora adotada pelos franceses, guilhotinando nobres e reis. Fora a revolta mais importante contra o direito divino do rei.

Assim, a Declaração dos Direitos do Homem foi evoluindo e conquistando seu espaço frente à humanidade. No início da década de 60, boa parte do mundo já estava colonizada e algumas conquistas foram realizadas, como a independência da Índia através de Ghandi. Também, deu-se o fim do *apartheid* e dos insultos abomináveis cometidos contra os negros, com a libertação do nosso saudoso Nelson Mandela e o fim

da exploração dos trabalhos infantis em razão da descoberta, no século XIX, de um trabalho mais lucrativo com mão de obra instruída.

Isso sem discorrer a respeito de outras conquistas obtidas no decorrer da luta, como o direito de voto da mulher, que fora instituído pela primeira vez, no ano de 1918 no Reino Unido após horrendas batalhas instauradas.

Até que em 1948, a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM, foi assinada pela ONU (Organização das Nações Unidas) e redigida por uma comissão internacional dirigida pela ex-primeira-dama dos Estados Unidos, Eleanor Roosevelt.

*“Viúva do ex-presidente dos EUA Franklin D. Roosevelt, foi eleita presidente da Comissão das Nações Unidas que escreveu a Declaração Universal. Recebendo a principesca soma de 15 dólares por dia, mais um bilhete de metrô, ela e seus colegas tentaram definir o que significa exatamente ‘direitos humanos’. O fato de terem chegado a absoluto consenso numa rapidez que surpreende os diplomatas modernos deve-se em grande parte à personalidade e capacidade de negociação da sra.(sic) Roosevelt. Ela esperava que a Declaração se tornasse a ‘Magna Carta de todos os homens e de todo o mundo’.”<sup>3</sup>*

A Declaração não se tornou a Magna Carta, mas, certamente, acabou por afirmar, ousadamente, quais são os direitos dos cidadãos, influenciando, assim, os governantes do mundo inteiro.

---

<sup>3</sup> Todos Temos Direitos, 2010, p.14. “Sic” deveria ser Sr<sup>a</sup>.

## **II. A Declaração Universal Dos Direitos Humanos No Seu Contexto Legal e Social**

Foi aprovada, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; declaração, esta, que veio surgir em consonância com o caráter universal sobre os valores, os quais permeiam o indivíduo como membro do direito internacional e, os quais devem ser praticados pelo Estado.

Com isso, nasce, então, uma nova forma de cidadania, pois, o homem passa a ser reconhecido como parte do mundo; portanto, possuidor de direitos que defendem sua dignidade.

Embora, os Estados-membros da ONU tenha se comprometido a salvaguardar os direitos humanos, essa declaração não tem força de lei, mesmo, tendo em vista, correntes que defendam esta tese. Há quem diga que os direitos humanos acaba por gerar obrigações legais aos Estados, justamente por fazer parte das imperativas do direito internacional. Todavia, tal ilação se converge com aqueles que enfatizam que, a declaração dos direitos humanos, transigi apenas como uma recomendação.

O texto que constitui a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi dividido em duas partes. A primeira trata dos Direitos Cívicos e Políticos que margeia toda a sociedade; enfatizando o direito essencial de liberdade e igualdade e, a segunda parte que discorre sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também, fundamentais a manutenção à liberdade e à igualdade dos seres humanos.

Na primeira, leva-se muito em consideração a essencialidade humana frente à humanidade. Salientam-se aspectos de forte relevância no que tange à dignidade intrínseca ao ser humano a fim de que se sinta um ser humano de verdade.

Trata-se muito mais de ações recíprocas de bom senso entre os homens do que propriamente de uma conquista e/ou oportunidades laborais que fortalecem um estado não da existência humana, mas, da sua sobrevivência.

No primeiro segmento, instituem-se conceitos de respeito à liberdade da pessoa humana, estabelecendo relações em que todos possuem o direito de manifestação dos próprios pensamentos. Enfatiza-se, também, o princípio da isonomia, já tutelado pela nossa Constituição Federal, colocando-nos, enquanto seres humanos, portadores de igualdades legais.

Faz-se necessário saber que essa igualdade, deve nos levar a compreensão de que a lei estabelece princípios e atua em todos igualmente, mas, na medida em que se desigualam, pois, seria insano aplicar a mesma lei a todos sem considerar as diferenças que permeiam a humanidade em todos os aspectos. Para tanto, a legislação possui sua forma geral, porém, salvaguardando suas exceções e interpretações caso a caso, já que o homem é uno e um fim em si mesmo.

O exemplo disto é reconhecer a capacidade que os deficientes físicos atletas, possuem em vencer desafios que uma competição propõe. É fato de que os procedimentos, requisitos e estruturação devem refletir as possibilidades e se aterem às dificuldades que estas pessoas possuem, não mesclando com estes, pessoas de diferentes padrões e capacidades, as quais os impedem de competir com adequação e justiça. Esses jogos competitivos entre atletas com alguma deficiência física, veio, justamente, para sanar o estigma que se sobrepõe aos portadores de necessidades especiais atribuindo a estes o devido valor e reconhecimento.

Os Direitos Humanos em sua primeira parte concede o direito ao bem maior de todo homem – à vida! Um bem que, embora, expresso em lei sua tutela pelo Estado, faz-nos refletir sobre o que está escrito e a realidade a qual vivemos.

A menção é digna do direito à vida, à liberdade e à segurança, mas, o que fazer com o que a lei expressa e a forma de agir do homem?

É fato de que a evolução fora grandiosa em nossa legislação; haja vista, a proteção garantida em nossa Magna Carta da não ocorrência da pena de morte, por exemplo; de o aborto ser tipificado pelo Código Penal como crime... Mas, como relacionar os Direitos Humanos com a crença e/ou filosofia política e social de cada país? Pois, enquanto, no Brasil, respeitamos a vida não aplicando ao meliante, por pior que lhe seja o feito criminal praticado, a pena de morte e, aplicando uma pena severa para a mulher que cometer o aborto sem justificativa e permissão legal; em outros países, como os Estados Unidos, por exemplo, há Estados em que divergem no que tange a aplicação dessas penas adotando a pena de morte e permitindo o aborto por mera liberalidade.

Isso, de alguma forma nos remete a crer que as leis variam sua aplicabilidade conforme sua formação estrutural político-social e crenças religiosas, já que tratamos de uma legislação uniformemente universal.

Sabe-se de que a escravidão ou qualquer atitude que remeta a este tratamento, como: tráfico de mulheres, tráfico de crianças, trabalhos sem condições dignas e sem reconhecimento monetário adequado, dentre outros, são terminantemente proibidos. Assim como a tortura, penas cruéis, desumanas ou degradantes, enfim, atos que destruam a essência humana, acabam por violar os direitos humanos. Todavia, essa Declaração Universal dos Direitos Humanos vem para coibir tais atos e punir conforme



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Edição Especial

o delito àqueles infratores, criminosos, os quais, lamentavelmente, levam-nos a reflexões sobre as divergências existentes entre o que é imposto e determinado pela lei e aquilo que esses membros que fazem parte da sociedade impõem com sua presença e manifestações.

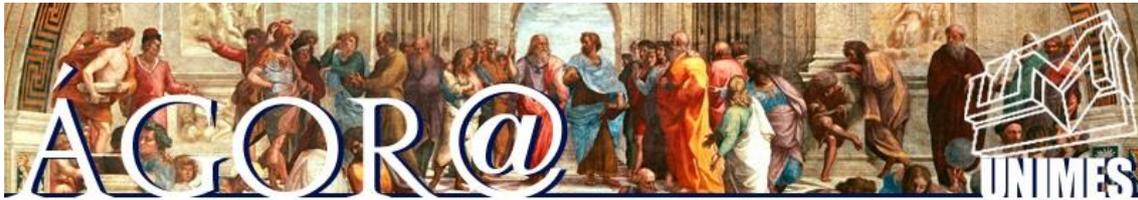
Embora os direitos humanos nos tutelem com seus feitos, na tentativa de aplicar a justiça; muitos atos arbitrários padecem de injustiças, inúmeras vezes, aplicadas pela própria justiça. Haja vista, os direitos humanos garantir a segurança de um preso, marginalizado pela sociedade em razão dos seus atos e a vítima não ter a segurança que a lei expressamente garante.

Mas, se bem analisarmos, o primeiro passo já fora dado a uma evolução humana, pois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nos permite, ao menos, levarmos aos tribunais o apelo por nossos direitos, eventualmente, desrespeitados e estes, julgados de maneira imparcial considerando “culpados” inocentes até que se prove o contrário. Em princípio, pode, até, parecer ironia tal colocação, mas, não o é... É, sim, uma constatação!

À luz da Declaração dos Direitos Humanos, o homem, também, possui sua privacidade e seu direito de ir e vir, assegurados. Municinando, contudo, a sociedade, indiretamente, de responsabilidade, pois, cabe a cada um, cuidar de seus atos e praticá-los com dignidade, responsabilidade e respeito; lembrando, sempre, que seus direitos vão até onde começam os do outro.

A Declaração, expressa, também, o direito do ser humano de buscar asilo em outros países no caso de perseguição política e de obter uma nacionalidade ou trocá-la, desde que, respeitados os requisitos exigidos para tanto; afinal, a nacionalidade é o que caracteriza o homem em seu estilo.

Até aqui, tratamos um pouco da parte da Declaração dos Direitos do Homem que vislumbra a essencialidade humana. Porém, se faz relevante, discorrer sobre o



segmento que garante os atos econômicos, sociais e culturais que caracterizam este ser de forma a lhe remeter a uma identidade e ao seu progresso.

Cabe ao homem a escolha de perpetuar sua existência através da constituição de uma família por meio do casamento, por exemplo. Antigamente, este se restringia apenas entre pessoas de sexos opostos, ou seja, um homem e uma mulher. Porém, na hodiernidade, esse conceito evoluiu, trazendo o verdadeiro princípio da isonomia “*erga omnis*”; atingindo a todos indistintamente.

É fato de que não fora uma evolução na Declaração dos Direitos Humanos, o casamento entre pessoas do mesmo sexo; mas, sim, na visão, sócio-jurídico, de inúmeros países. O que essa declaração dos direitos do homem favoreceu, foi na garantia da liberdade de escolha pelo ato do matrimônio ou não e a proteção pela instituição familiar.

### **III. A Declaração Universal Dos Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil**

*“Art.4º- A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*[...]*

*II – prevalência dos direitos humanos;”<sup>4</sup>*

Conforme o artigo 4º, *in verbis*, supracitado, em seu inciso II, que trata dos princípios fundamentais, na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, percebe-se bem a primazia com a qual nos reportamos aos

---

<sup>4</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, p.12.



direitos humanos, tratando-o como fonte precípua para o desenvolvimento e progresso do homem.

Como se não bastasse, o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) faz alusão a advogar em prol de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos. E, ainda, salienta-se que o texto de maior relevância da CF/88, determina o seguinte, *in verbis*:

*“artigo 5º, §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”*

Contudo, esse artigo vislumbra uma receptividade por parte dos constituintes, a qual possibilita estender o texto constitucional a outras garantias e direitos que, eventualmente, não se encontrem expressos no artigo 5º da CF/88, o que acaba por assegurar melhor o homem em todas as suas esferas de vida.

Todavia, segundo Paula Spieler, Carolina de Campos Melo e José Ricardo Cunha, “*não é esta a interpretação promovida pelo Supremo Tribunal Federal. Em julgados de toda a década de 90, o tribunal manteve posição firmada desde 1977 de que os tratados possuem status infraconstitucional, com equivalência à lei ordinária. Tal posicionamento conduz à ilação de que os tratados de direitos humanos podem ser objeto de controle de constitucionalidade e de que lei federal pode vir a revogar tratado já incorporado ao ordenamento jurídico interno.*”<sup>5</sup> O que significa que nada se sobrepõe a hierarquia suprema da nossa Carta Magna.

<sup>5</sup> Direitos Humanos. Disponível em <[http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos\\_Humanos\\_-\\_aluno.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos_Humanos_-_aluno.pdf)> Acessado em: 09/12/13.



Porém, o STF ratificou sua jurisprudência no julgamento do *leading case* no “Habeas Corpus nº 72.131/95”, mas, ao fitar o antagonismo que se deu frente às normas – Carta Magna que permitia duas formas de prisão civil, sendo uma o devedor de alimentos e a outra depositário infiel e, o Pacto de San José da Costa Rica, o qual cerceia tal permissão apenas ao devedor de alimentos - a corte ordenou que “*nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica. "Habeas corpus" indeferido, cassada a liminar concedida.*”<sup>6</sup>

Todavia, certificou, ainda, que “*os tratados internacionais não podem transgredir a normatividade emergente da Constituição, pois, além de não disporem de autoridade para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais, não possuem forma para conter ou para delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental.*”<sup>7</sup>

Por conseguinte, o poder Judiciário sofre uma modificação em 08 de dezembro de 2004, com a instituição da Emenda Constitucional (EC) nº 45, a qual faz alterações quanto à receptividade dos direitos humanos, elucidando a possibilidade do *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, criando o instituto da federalização das graves violações de direitos humanos e estabelecendo cláusula de submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

No que tange ao *status* constitucional, a EC nº 45, especificou como seria reconhecido de forma hierárquica o tratado dos direitos humanos, discorrendo sobre, na própria CF/88, em seu art.5º, §3º, que diz *in verbis*:

“§ 3º- *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do*

<sup>6</sup> HC nº 72.131/95. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HC+72131>> Acessado em: 09/12/13.

<sup>7</sup> Paula Spieler, Carolina de Campos Melo e José Ricardo Cunha. Direitos Humanos. Disponível em <[http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos\\_Humanos\\_-\\_aluno.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos_Humanos_-_aluno.pdf)> Acessado em: 09/12/13.



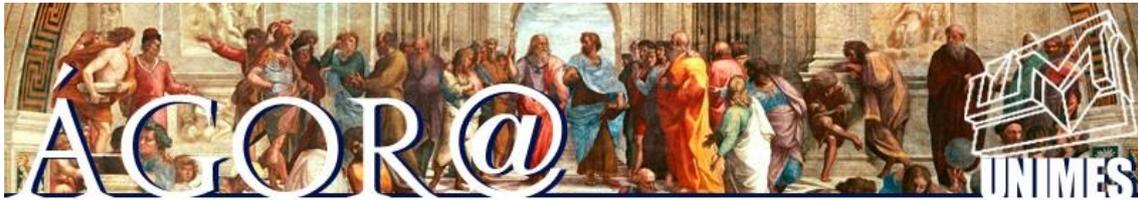
*Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

Com este texto de lei, é possível entender que o ordenamento jurídico constitucional, reconhecerá, sim, com hierarquia os tratados que venham a corresponder com os procedimentos para aprovação e reconhecimento de emenda constitucional.

Já, no que tange a criação da federalização das violações de direitos humanos, o artigo 109 da CF/88, expressa o seguinte:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
V- A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;  
§ 5º- nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”*

É fato de que esse deslocamento de competência caracteriza um relevante progresso no ordenamento jurídico no que se refere aos direitos humanos, porém, não procederá de maneira única satisfatória, pois, ainda, há muito que se discutir em “grave violação dos direitos humanos”. Faz-se necessário que, tanto os entes políticos e seus poderes com a sociedade civil, se unam afincos, em prol de um categórico sistema para a defesa dos direitos humanos a tutelarem uma sociedade.



Por conseguinte, entende-se que a ideia de que há uma soberania absoluta, acaba caindo por terra, pois, os direitos humanos, dentre outros tratados da ordem internacional, se caracterizam como subsidiários, complementando o ordenamento jurídico nacional, quando este não for capaz para resolver situações, que, por consequência de lacunas, tenha o impossibilitado; o que não ressaltaria numa visão desprezadora à soberania, já que, o próprio Estado, com esteio no princípio da autodeterminação dos povos, anuiu à capacidade das cortes e comitês internacionais em atuarem.

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda esta compilação, pode-se verificar que as normas não só divergem, como se sobrepõem umas as outras, muitas vezes, causando conflitos, ao invés, de atuarem em conformidade com sua finalidade soberana – a de solucionar.

Destarte, o ordenamento que cumprir melhor o seu escopo e que melhor organizado estiver, será o aplicado nas situações vigentes em prol da melhor solução para o cidadão; pois, não cabe às normas se conflitarem, mas, sim se complementarem.

Tal ilação se concretiza tendo-se como escopo precípua o princípio da primazia da norma mais favorável a vítima, concordando com os fundamentos de se tutelar os direitos humanos, ou seja, o sistema jurídico que melhor beneficiar a vítima dos abusos perpetrados contra a sua dignidade, é o que será aplicado, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Segundo o ilustre Doutor Renan Flumian, *“há o importante princípio ‘pro-homine’, segundo o qual a interpretação das regras protetivas dos direitos humanos deve ser sempre favorável ao seu destinatário, ou seja, o indivíduo, e nunca em prol dos*



*Estados, que se beneficiariam de interpretações restritivas.*”<sup>8</sup> Além disso, discorre também, de que nenhuma legislação possa obstar um Estado de executar as determinações da lei mais benéfica, principalmente, quando tratar-se de “graves violações de direitos humanos” que caracterizam crimes contra a humanidade, lesando-os.

Todavia, façamos ilação à realidade sociopolítica na hodiernidade, considerando que uma declaração como esta, a qual vislumbra proteção internacional ao cidadão, independentemente de sua nacionalidade, na prática, vem beneficiando e colocando-se como frente protetiva, daqueles que se absteram de sua condição de cidadãos dignos, por mera liberalidade e, passaram a pertencer à margem de uma sociedade cumpridora dos seus deveres sociais, econômicos e políticos.

Como proceder diante deste paradoxo inexplicável de se instituir a segurança, aparentemente, de forma universal, porém, abnegando-a a tantos que se preservam como membros de uma sociedade sã e dignificada por seus atos?

Será que não nos cabe preocupar-nos, agora, com a inserção da ética, da moral e dos valores humanos?

Vale salientar que a ética baseia-se não somente no que tange aos deveres a serem cumpridos, mas, também, cercea a responsabilidade e a autonomia de cada cidadão. É preciso que cada indivíduo, contribua para que o ordenamento jurídico nacional e internacional se faça valer em seus verdadeiros preceitos e atinja todas as esferas, pois, deve-se lembrar de que a lei, seja de qual natureza for e para qual finalidade se destine, é apenas um meio para o homem se promover, se estruturar e se manter dentre tantos outros, que, assim, como ele, corroboram na formação da humanidade.

---

<sup>8</sup> Super-revisão – Doutrina completa OAB, 2ª ed., p.1.236.



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES  
Edição Especial

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

É de suma relevância que o homem compreenda que, o uso da lei, em seu escopo protetivo, deve ser a exceção, pois, o indivíduo deveria solidificar e perpetuar suas bases em princípios morais, os quais o coloquem não em destaque por ser um mero cumpridor dos seus deveres, mas, um membro revigorado na força do bom senso, respeitabilidade e responsabilidade consigo mesmo, para com o outro e dentro da sociedade. Isso, certamente, levaria a lei a ser mantida em sua hierarquia protetiva à dignidade da pessoa humana e sem a roupagem de contradições dificilmente explicadas, já que esta, nunca se adiantará ao homem, em razão de sua finalidade precípua ser a de regulamentar e assegurar as suas constantes e inovadoras necessidades, ganhando assim, outra dimensão.

## REFERÊNCIAS:

SIMONDS, Rosey. Todos Temos Direitos, São Paulo: Ática, 2010.

GARCIA, Wander. Super-revisão – OAB – Doutrina Completa. 2ª ed., Indaiatuba: Foco, 2013.

Direito. Disponível em <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/direito/>> acessado em 25 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da república federativa do Brasil. 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SPIILER, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. Direitos Humanos. Disponível em <[http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos\\_Humanos\\_-\\_aluno.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/e/e5/Direitos_Humanos_-_aluno.pdf)> Acessado em: 09/12/13.

Leading Case. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10527&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10527&revista_caderno=9)> Acesso em: 10/12/2013.

Conveção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 10/12/2013.



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Edição Especial

STF – Habeas Corpus HC 72131. Disponível em  
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HC+72131>> Acesso em:  
10/12/2013.

### **Katia Feitoza Jardim**

Graduada em Pedagogia com Especialização em Administração Escolar e Direito, pela Universidade metropolitana de Santos – UNIMES; Pós-Graduada em Processo Civil e Direito Civil, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Revisora de Material Pedagógico da Universidade Metropolitana de Santos.

#### **Para citar este trabalho:**

**JARDIM, Katia Feitoza; DIREITOS HUMANOS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE**, *Ágora - Revista Acadêmica de Formação de Professores*. Unimes Virtual – Edição Especial. Disponível em:

<http://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php?journal=formacao>